



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 11 de junho de 2025.

Parecer: 84/2025 PARECER COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO A EMENDA Nº 1/25 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/25.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

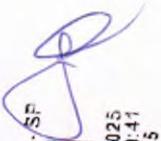
Assunto: Emenda nº 1/25 ao projeto de Lei Complementar nº 5/25, de autoria do Vereador Cleverson José de Souza”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre Emenda nº 1/25 ao projeto de Lei Complementar nº 5/25, de autoria do Vereador Cleverson José de Souza. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1824/2025, em 10 de junho de 2025. Despachado para parecer em 11 de junho de 2025. Recebido para parecer em 11 de junho 2025.

I – Do Projeto.

Emenda registrada no protocolo geral da Câmara Municipal de Birigüi sob número 1824/2025, dia 10 de junho de 2025, despachado para parecer jurídico em 11 de junho de 2025, recebido para parecer jurídico em 11 de junho de 2025.


Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1883/2025
Data: 17/06/2025 / Horário: 05:41
Legislativo - PAR/JU 84/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assintador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Emenda.

A emenda ao projeto de lei complementar nº 5/25, altera o artigo 101 do projeto de lei complementar em análise, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º — No que se refere à apresentação de cursos de mestrado e doutorado em educação, além do diploma ou certificado de conclusão, o servidor deverá entregar, obrigatoriamente, cópia da dissertação ou tese (impressa e em arquivo digital), histórico escolar e a ata de defesa do trabalho.

Observa-se que do texto original do projeto de lei complementar nº 5/25, foi alterado, pois no texto original exige-se que a apresentação dos títulos descritos seja da área de atuação do agente público, faixa etária que atuará e pesquisa prática como se observa:

sendo considerados elegíveis para os fins deste artigo somente os títulos decorrentes de trabalho contendo pesquisa prática (estudo de caso e/ou pesquisa de campo), aplicados em redes públicas de ensino no respectivo nível/modalidade de ensino, área curricular e/ou faixa etária escolar próprios do cargo efetivo em que se encontra, a fim de contribuir com a melhoria da qualidade da educação em seu campo específico de atuação.

Com a nova redação alterada pela respectiva emenda, não mais será necessário que a pesquisa seja no campo prático e não mais na respectiva área de atuação do servidor público e nem na faixa etária que este servidor desempenhará suas funções.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Outra alteração realizada pela emenda ocorre no § 5º, do artigo 101, onde fica suprimida sua redação final na qual se exige a pesquisa prática de acordo com o § 4º, do mesmo dispositivo jurídico, para aplicação nos respectivos cargos onde os agentes públicos desempenharem suas funções.

III – Da Competência.

Em relação a competência para legislar a respeito da emenda mencionada, vislumbramos vício formal de competência, pois cabe ao poder executivo organizar e estruturar a maneira de sua estrutura administrativa e a forma de organização, progressão de carreira de seus agentes públicos.

Na medida que a emenda altera a maneira que se estabelece a progressão do agente público em relação aos títulos, acaba por interferir nas obrigações do poder executivo municipal, nas suas atribuições, mais especificamente no artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 61, § 1º, II e artigo 84, II da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Constituição de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Câmara Municipal de Biritiguí

Estado de São Paulo

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra a Lei de iniciativa parlamentar nº 14.731, de 16 de dezembro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de monitores de transporte escolar nos contratos de terceirização para prestação de serviços de transporte e condução de veículos escolares do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal em questão viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração ao impor obrigações ao Executivo Municipal; (ii) analisar se a exigência de criação de postos de trabalho de monitores de transporte escolar invade competência privativa do Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer outra lei infraconstitucional. 4. A lei impõe obrigação de gestão administrativa, matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. 5. A norma determina a criação de cargos



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

vinculados à Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo e ofendendo a separação de poderes. IV. Dispositivo e Tese 6. Ação julgada procedente. Lei nº 14.731/2024 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: 1. A imposição de obrigações administrativas ao Executivo por lei de iniciativa do Legislativo viola a separação dos poderes. 2. A criação de cargos vinculados à prestação de serviços municipais por lei de origem parlamentar invade competência privativa do Poder Executivo. Legislação Citada: Constituição Estadual de São Paulo, arts. 5º, 47, inciso XIX, 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2201382-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 21/06/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2319580-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, Órgão Especial, j. 26/03/2025. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2223891- 95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Monnerat, Órgão Especial, j. 05/02/2025. (...) **Naquela ocasião, a norma tornava obrigatória a presença de um monitor treinado nos veículos de transporte escolar público municipal, estabelecendo atribuições do cargo, excluindo permissionários e criando despesas para o Poder Executivo, circunstâncias que conduziram à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal com base na invasão de competência privativa do Poder Executivo, ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação de poderes e falta de previsão orçamentária. A novel legislação, ora impugnada, reedita a obrigatoriedade da presença de monitores de transporte escolar, inovando na redação ao determinar que referido posto deverá ser previsto nos editais dos contratos de terceirização para prestação de serviços de transporte e condução de veículos escolares no âmbito municipal. Em que pese, aparentemente, sanar inconstitucionalidades anteriormente observadas, como, por exemplo, a falta de previsão orçamentária ou a ausência de estimativa de impacto econômico e**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

financeiro, inarredável que a lei suscitada ainda padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, violação à separação de poderes e ao princípio da reserva da administração. (...) Mesmo que louvável a intenção do legislador, é certo que a norma, ao impor a criação de cargos inerentes à prestação de serviços municipais, invade competência privativa do Poder Executivo e ofende a separação de poderes, tal qual estabelecido nos artigos 5º e 47, inciso XIX, alínea “a”, ambos da Constituição Bandeirante: (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010495-98.2025.8.26.0000. (grifo nosso).

Dessa maneira pode ser observado pela jurisprudência que é firme no sentido de que em se tratando de estruturação e organização de cargos do poder público municipal, a matéria é de competência do poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa para legislar a esse respeito.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 61, § 1º, II e artigo 84, II da



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal, a emenda ao projeto de lei complementar nº 5/25 se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588